



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À RESOLUÇÃO CMN Nº 4.933, DE 29 DE JULHO DE 2021 REGULAMENTO DO FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCoop)

CAPÍTULO I

DA GARANTIA ORDINÁRIA, OBJETO E BENEFICIÁRIOS

Art. 1º São beneficiários da garantia ordinária prestada pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) às instituições associadas, referidas no art. 10, **caput**, do Estatuto do FGCoop, os titulares de instrumentos financeiros e os depositantes de tais instituições.

Parágrafo único. O direito à garantia ordinária prevista no art. 5º, inciso I, do Estatuto do FGCoop assiste aos beneficiários da garantia ordinária nas situações de intervenção ou liquidação extrajudicial decretada a partir de 12 de fevereiro de 2014, data do registro dos atos constitutivos do FGCoop no cartório de registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGCoop os seguintes instrumentos financeiros:

I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II - depósitos de poupança;

III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV - depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

V - letras de câmbio;

VI - letras hipotecárias;

VII - letras de crédito imobiliário;

VIII - letras de crédito do agronegócio; e

IX - operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos, após 8 de março de 2012, por empresa ligada.

Parágrafo único. A exclusão de quaisquer instrumentos financeiros da relação prevista neste artigo passa a vigorar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação da resolução do Conselho Monetário Nacional que a aprovar, ficando mantida, até seu vencimento original, a garantia relativa aos instrumentos financeiros emitidos antes da entrada em vigor da exclusão.

Art. 3º O total de créditos de cada beneficiário contra a mesma instituição associada ao FGCoop será garantido até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada beneficiário, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o instrumento financeiro estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - devem ser somados os créditos de cada beneficiário, contra a mesma instituição associada ao FGCoop, considerando, no caso de pessoas físicas, o respectivo número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, no caso de pessoas jurídicas, os 8 (oito) primeiros dígitos do número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvado o disposto no inciso III;

III - cada Município, em conjunto com seus órgãos, entidades ou empresas por ele controladas, será considerado como um único beneficiário, independentemente da existência de múltiplas inscrições no CNPJ;

IV - na hipótese de aplicação em instrumento financeiro relacionado no art. 2º deste Regulamento cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a titularidade dos créditos contra as instituições associadas ao FGCoop deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação do título na forma da legislação em vigor;

V - os instrumentos financeiros titulados por associações, condomínios e entidades assemelhadas, sem personalidade jurídica, serão garantidos até o valor referido no **caput**, na totalidade de seus haveres na instituição associada;

VI - nas contas conjuntas, a garantia está limitada ao valor referido no **caput** ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito do valor garantido feito de forma individual; e

VII - nas contas em moeda estrangeira, o valor deverá ser convertido em real com base na média da cotação oficial de compra e venda da moeda estrangeira, da data da decretação do regime de resolução, conforme divulgada no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

§ 2º No caso previsto no § 1º, inciso IV, a instituição intermediária da operação deve apresentar ao interventor ou ao liquidante a relação de seus clientes contendo os valores aplicados, a data e as demais características da aplicação em títulos de responsabilidade de emissor sob intervenção ou sob liquidação extrajudicial.

§ 3º No caso de créditos de que trata o § 1º, inciso V, a garantia do FGCoop não se estende aos associados, aos condôminos ou a quaisquer participantes daquelas entidades.

Art. 4º Excluem-se da cobertura pela garantia ordinária proporcionada pelo FGCoop:

I - os saldos de quotas-partes de capital de titularidade de associados de cooperativas singulares de crédito filiadas ao FGCoop;

II - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;

III - as operações relacionadas a programas de interesse governamental instituídos por lei;

IV - os depósitos judiciais;

V - qualquer instrumento financeiro que contenha cláusula de subordinação, autorizado ou não pelo Banco Central do Brasil a integrar o patrimônio de referência das cooperativas singulares de crédito captadoras de depósitos e bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC);

VI - os depósitos e quaisquer outros créditos de titularidade de:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) associadas representantes, nos termos do art. 10, § 1º, do Estatuto do FGCoop, exceto os depósitos à vista e a prazo mantidos nos bancos cooperativos, até o limite previsto no art. 3º deste Regulamento; e

b) cooperados e clientes de instituições que não sejam associadas ao FGCoop; e

VII - os créditos:

a) de titularidade de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de entidades de previdência complementar, de sociedades seguradoras, de sociedades de capitalização, de clubes de investimento e de fundos de investimento;

b) representados por cotas de fundos de investimento ou que representem quaisquer participações nas entidades referidas na alínea “a” ou nos instrumentos financeiros de sua titularidade;

c) de titularidade dos membros dos órgãos de administração da instituição associada que estiverem no exercício da função à data da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, tenham-na exercido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação ou estejam com os seus bens indisponíveis em razão da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, respeitado o disposto na legislação em vigor;

d) de titularidade dos membros do Conselho Fiscal que estiverem no exercício da função à data da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial ou a tenham exercido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação, até que seja apurada a sua responsabilidade pela ocorrência da situação motivadora da prestação de garantia; e

e) de titularidade de sociedades de cujo capital participem os membros dos órgãos de administração ou do Conselho Fiscal referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 5º Nas hipóteses de aquisição ou incorporação de uma instituição associada por outra, ou de fusão entre duas instituições associadas, em que o mesmo beneficiário seja titular de instrumentos financeiros cobertos emitidos por ambas, seu direito à garantia ordinária sobre os instrumentos financeiros de emissão da instituição adquirida, incorporada ou fundida coexistirá com o direito à garantia ordinária sobre instrumentos financeiros de emissão da adquirente, nos seguintes termos:

I - quanto aos instrumentos financeiros indicados no art. 2º, incisos I, II, e IV, deste Regulamento, até o primeiro dia útil do segundo mês subsequente à aprovação da operação de aquisição, incorporação ou fusão pelos órgãos reguladores competentes; e

II - quanto aos instrumentos financeiros indicados no art. 2º, incisos III e V a IX, deste Regulamento, até a primeira data, após a data a que se refere o inciso I deste artigo, em que o saldo dos instrumentos financeiros possa ser sacado ou resgatado.

Parágrafo único: A instituição adquirente, incorporadora ou a instituição constituída após a fusão deverá informar ao FGCoop a data de aprovação da operação de que trata o **caput**, no prazo de 10 (dez) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO E PRAZO PARA PAGAMENTO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º Ocorridas as situações de decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição associada, a informação sobre os valores correspondentes ao pagamento da garantia será fornecida diretamente ao FGCoop pelo representante legal da instituição associada, cabendo ao FGCoop a designação da instituição encarregada dos pagamentos.

Art. 7º O pagamento dos créditos relativos aos instrumentos financeiros garantidos será iniciado em até 7 (sete) dias após o recebimento, pelo FGCoop, da informação de que trata o art. 6º deste Regulamento.

Art. 8º O FGCoop não poderá recusar o pagamento das garantias prestadas sob o fundamento de inadimplemento das contribuições por parte da instituição associada.

Art. 9º O pagamento das garantias será suspenso quando houver indícios de:

I - operações que revelem suspeita de fraude;

II - adoção de procedimentos com o objetivo de obtenção de ressarcimento além do limite individual estabelecido; ou

III - tentativa, por qualquer meio, de exceder os valores máximos de cobertura.

Parágrafo único. Após a devida análise em procedimento interno do FGCoop, o pagamento poderá ser recusado, cabendo aos interessados demonstrar a lisura dos procedimentos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Quando a liquidez do FGCoop atingir 2% (dois por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das cooperativas singulares de crédito captadoras de depósitos e dos bancos cooperativos que integram o SNCC, o Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva, pode propor ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, a suspensão temporária das contribuições das instituições associadas para o FGCoop.

§ 1º Para efeito da quantificação da liquidez do FGCoop, devem ser considerados os saldos disponíveis em caixa, em aplicações financeiras líquidas e em títulos públicos federais, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo.

§ 2º Consideram-se aplicações financeiras líquidas, para efeito do § 1º, os instrumentos financeiros registrados no ativo circulante do balanço do exercício e dos balancetes mensais, desde que não vinculados a operações de assistência, conforme definidas no art. 5º, inciso II, do Estatuto do FGCoop.

Art. 11 O recebimento dos créditos contra instituições associadas por meio de procurações deverá ser previamente justificado e aprovado pelo FGCoop.